



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO-AUDITORA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TRIBUNAL PLENO DE 06/07/11

ITEM Nº 46

PEDIDO DE REEXAME

46 TC-002053/026/08

Município: Rio Grande da Serra.

Prefeito(s): Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 28-07-10.

Advogado(s): José Alves de Oliveira, Vivian Valverde Corominas, Sandra Regina Borges de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-002053/126/08.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal¹ decidiu emitir parecer **desfavorável às contas do Prefeito de Rio Grande da Serra, relativas ao exercício de 2.008**, em função do insuficiente pagamento de precatórios e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inconformado, o Prefeito², Adler Alfredo Jardim Teixeira, protocolou Pedido de Reexame (expediente TC-030929/026/10 - fls.468/503) e razões complementares acostadas às fls. 526/533 (expediente TC-13901/026/11).

Quanto à insuficiente quitação dos débitos judiciais, repisa os argumentos esposados em sua justificativa prévia. Em síntese, destaca que a

¹ Sessão de 13/07/10;

² Reeleito para a legislatura 2009/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

maior parte das dívidas é decorrente de expropriações efetuadas nos anos de 1974 e de 1986 a 1988, representando, hoje, valor superior a R\$ 10 milhões, ou seja, aproximadamente 33 % do rendimento corrente líquido do Município.

Ressalta que o Município aplicou muito mais do que lhe determinavam as Leis Orçamentárias, afirmando que o Poder Legislativo local havia previamente estabelecido e endossado a política pública proposta, vinculando a atuação do Poder Executivo. Afirmou ser aplicável a teoria da "reserva do possível", segundo a qual as obrigações de menor relevância do Estado podem ser mitigadas em face de outras de maior relevância. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Pondera que o desempenho das atividades de primeira necessidade deve prevalecer em relação aos precatórios, tendo o Município efetuado os pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias existentes, observando que nenhum débito alimentar deixou de ser honrado. Ademais, frisa que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inadimplência do Estado de São Paulo nesta matéria, tal fato não implicou recriação das contas estaduais quando da sua apreciação por esta Corte.

Por fim, acrescenta que a maior evidência de que o tratado nos autos não pode levar a desaprovação das contas é a alteração da sistemática de pagamentos dos precatórios conferida pela Emenda Constitucional nº 62/09, o qual mudou vertiginosamente os critérios de quitação.

No que tange ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, argumenta que existem divergências nos valores apresentados por este Tribunal. Afirma que o montante mencionado às fls. 58 (R\$ 910.493,06) é inerente a saldos de empenhos referentes a compras não realizadas, saldo de contrato de prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços não efetuados e restos a pagar prescritos, razão porque foram cancelados, não gerando despesas a pagar neste ou em outro exercício subsequente.

Logo, se eliminados do cálculo o montante acima, a propugnada iliquidez de R\$ 852.128,12 ficaria vencida e afastada a alegação de incursão na conduta tipificada no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 507/508) entende que os argumentos são insuficientes para superação das máculas que motivaram emissão de parecer desfavorável e opina pela manutenção do aresto.

Assessoria Jurídica e Chefia da ATJ (fl.509/513) propõem que se **negue provimento** ao apelo, mantendo-se o parecer **desfavorável** porque inalteradas as situações que ensejaram a desaprovação das presentes contas.

Por seu turno, SDG avalia que as razões são suficientes para contornar o juízo de rejeição que até então incide sobre os presentes atos de gestão.

De plano, afasta a irregularidade no tocante aos precatórios sob o argumento que a Emenda Constitucional nº 62/09 "*acolheu todos os títulos judiciais, constituídos antes e depois de sua vigência, **excetuados os precatórios de baixa monta e a preferência aos de natureza alimentícia junto aos titulares sexagenários***".

Com relação ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, SDG sustenta que os Restos a Pagar Não Processados devem ser excluídos para fins de atendimento ao referido artigo e, deste modo, refeitos os cálculos observa a melhora da liquidez financeira e cumprimento do dispositivo em análise. Propõe o **provimento do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Reexame, para que novo parecer seja emitido, agora em sentido **favorável** à aprovação das contas.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-002053-026-08

VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Reexame.

Mérito.

As alegações e documentos constantes do apelo podem alterar o entendimento consignado pela Colenda Segunda Câmara.

Decidiu este Tribunal nos autos do TC-001974/026/08³, pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo nova diretriz para o exame da matéria.

No caso, o município de Rio Grande da Serra não possuía requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2008⁴, bem assim, pagou no exercício o montante de R\$ 814.307,82, equivalente a 2,70% da Receita Corrente Líquida (R\$ 30.119.442,13).

No que se refere às condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato, tanto a fiscalização quanto o próprio voto recorrido apontaram o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal diante da seguinte situação:

³ Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11, Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini;

⁴ Fls.44 do relatório da fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2008
2.735.050,09
2.094.763,96
-
640.286,13
4.112.971,71
4.054.606,77
-
910.493,06
-
(852.128,12)

Contudo, a despeito de o Responsável contestar somente o ajuste efetuado pela fiscalização (*cancelamento dos Restos a Pagar Processados = R\$ 910.493,06*) e ainda sem documentos hábeis que afastem o apontado, observo que foi incluído indevidamente os Restos a Pagar Não Processados (*fls. 17 do Anexo*), que não devem integrar o cômputo para a apuração da liquidez ao final do exercício.

Nestes termos, refazendo-se os cálculos⁵, nota-se que o município obteve a melhora da liquidez financeira e, de fato, possuía disponibilidade suficiente para arcar com os restos a pagar inscritos em 31.12.2008, em atendimento às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Diante do exposto, acolho a manifestação da SDG e opino pelo **provimento do Pedido de Reexame** interposto, a fim de que seja emitido

5

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2008
2.735.050,09
2.094.763,96
-
640.286,13
4.112.971,71
2.090.944,92
-
910.493,06
-
1.111.533,73

Saldo de Restos a Pagar considerado R\$ 4.054.606,77

(-) Restos a Pagar Não Processados R\$ 1.963.661,85

= Saldo de Restos a Pagar em 31.12 R\$ 2.090.944,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer **Favorável às contas do Prefeito de Rio Grande da Serra, relativas ao exercício de 2008**, excluindo-se da decisão recorrida a determinação do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca.

É o meu Voto.

GCECR
MTM